



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0020478-84.2024.5.04.0702

Relator: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 14/11/2025

Valor da causa: R\$ 92.510,00

Partes:

RECORRENTE: FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO: DAYANA KISNER GRINGS
ADVOGADO: MAURI NASCIMENTO
ADVOGADO: EDUARDO JOSE TISCOSKI MARCOMIM
RECORRIDO: JOSUE DA SILVA
ADVOGADO: JONIMAR MASSUCHIN FERREIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020478-84.2024.5.04.0702 (ROT)
RECORRENTE: JOSUE DA SILVA
RECORRIDO: FRAGA CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
RELATOR: TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

EMENTA

***Ementa:* DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. REVERSÃO DA JUSTA CAUSA. ATO DE IMPROBIDADE. MAU PROCEDIMENTO. INSUBORDINAÇÃO. PROVA ORAL. RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário da reclamada contra sentença que reverteu a justa causa aplicada ao reclamante, por entender que a conduta do empregado, ao utilizar maquinário em situação de ilhação causada por chuvas, não configurou improbidade, mau procedimento ou insubordinação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a dispensa por justa causa do reclamante, motivada pelo uso de maquinário da empresa em situação de alagamento e isolamento, é devida, ou se deve ser revertida para dispensa imotivada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova oral não demonstrou que o reclamante agiu com imprudência ou desobediência ao utilizar maquinário da empresa em situação de emergência causada por chuvas.

4. A testemunha confirmou que o reclamante e colegas estavam ilhados e sem comunicação, utilizando o equipamento para buscar segurança.

5. A empresa não produziu provas suficientes para comprovar a justa causa, sendo a atitude do reclamante justificável diante do contexto.

6. A dispensa por justa causa é considerada ilícita e deve ser revertida para imotivada.

IV. DISPOSITIVO E TESE



7. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da reclamada (FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.).

Intime-se.

Porto Alegre, 12 de fevereiro de 2026 (quinta-feira).

RELATÓRIO

A reclamada (FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.) recorre da sentença de parcial procedência da ação. Busca a reforma do julgado quanto aos seguintes aspectos: validade da despedida por justa causa, indenização por danos morais e adicional de insalubridade.

Com contrarrazões, os autos sobem ao Tribunal para exame e julgamento.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA (FRAGA CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.)

Reversão da justa causa

A reclamada alega que a sentença ignora completamente a imprudência e a desobediência do reclamante, que, por conta própria e sem qualquer autorização, usou um maquinário caro e locado pela empresa, causando danos significativos e colocando a sua própria vida e a dos colegas em risco, em um momento em que não havia qualquer perigo de morte ou desespero. Aduz ter ocorrido uma atitude imprudente do



reclamante, que ignorou todas as orientações e medidas tomadas pela empresa para garantir a segurança de seus trabalhadores. Refere que a justa causa não só foi legítima, como foi a única alternativa diante do comportamento desobediente e temerário do reclamante. Argumenta que a situação do reclamante se encaixa perfeitamente nas disposições do art. 482 da CLT, mais especificamente nas alíneas que tratam do ato de improbidade, mau procedimento e insubordinação. Pugna pela reforma.

Examino.

Transcrevo a sentença:

"[...] As razões para justificar o rompimento do contrato de trabalho por falta grave do empregado devem ser objeto de criteriosa avaliação por parte do Juízo, considerando as circunstâncias e suas consequências pecuniárias, profissionais e morais ao trabalhador. Primeiramente, o depoimento da preposta revela o desconhecimento dos fatos, referindo que: "não sabe porque o autor foi desligado da empresa; que o autor trabalhou no túnel, não sabendo qual a função (...) que não tem conhecimento quanto ao uso da máquina nem em relação à autorização para utilizá-la; que não sabe se o autor tinha autorização para usar maquinário". Tal implica confissão, ainda que ficta, nos termos do art. 843, §1º, CLT. [...] De qualquer forma, o depoimento da testemunha Ismael confirma a tese da inicial, ao relatar o que segue:

"Que foi chefe do autor; que o local onde estava o autor e os demais empregados estava ilhada em razão das chuvas (...) que esse local seria há uns dois quilômetros da obra; que na verdade o depoente não sabe já que não estava no local; que o autor pegou a máquina para tentar sair do local junto com os colegas; que na época a água alagou tudo, derrubou postes, seno que o autor não tinha como se comunicar; que depois de um dia que estavam ilhados a empresa foi no local; que o autor e os colegas conseguiram sair do local e forma para uma casa que o depoente onde conseguiram abrigo; nada presenciou, apenas ouviu falar; que ao que sabem, no dia seguinte ao das chuvas, no turno da manhã, foi que a empresa conseguiu contato com o autor; que o depoente não estava junto; que na obra em que o autor ficou ilhado não havia alimentação e nem água" (grifei)

Diante de tais informações, não há dúvidas de que é indevida - e incompreensível - a justa causa aplicada ao autor. Ora, o relato da testemunha confirma a situação extrema em que o demandante e os demais trabalhadores se encontravam em razão das chuvas ocorridas em maio/2024, no Estado do Rio Grande do Sul. Aliás, é fato público e notório que grandes volumes de chuvas atingiram diversas regiões deste Estado no início do referido mês, inclusive a região de Santa Maria, onde estes se encontravam trabalhando, gerando situação de caos generalizado. Assim, a atitude do autor não só se justifica, como é louvável, pois foi realizada na tentativa de levar os colegas para algum lugar seguro, em meio à situação extrema que enfrentaram naquela noite de chuvas torrenciais. A dispensa por justa causa aplicada não somente é lamentável, como demonstra a desconsideração da empresa por seus trabalhadores, sendo que os termos de sua defesa aponta que estava mais preocupada com seu "maquinário caro" do que com o bem-estar, a vida e a segurança dos seus empregados. Além disso, é evidente que o autor não teve tempo, nem condições de solicitar autorização para utilizar os equipamentos da reclamada, devido à situação das chuvas e ausência de meios de comunicação, como confirmado pela testemunha. Por conseguinte, não há dúvidas de que deve ser revertida a justa causa aplicada pela reclamada, ora se reconhecendo que o término do contrato de trabalho do autor ocorreu em razão de despedida imotivada. [...]"



A justificativa, por parte da reclamada, para a aplicação da justa causa ao autor está relacionada, em resumo, à seguinte afirmação (fl. 63): "*o reclamante deliberadamente e por vontade própria atirou um maquinário caro e locado pela reclamada em uma vala Vossa Excelência, gerando tanto danos ao bem quanto imenso transtorno à empresa*".

Cabia à demandada a demonstração dos fatos alegados. Nada obstante, a prova documental produzida nos autos em nada conforta a tese defensiva. Nesse sentido, o boletim de ocorrência (fl. 226) e o "relato administrativo" (fl. 229) foram produzidos unilateralmente e não se coadunam com o restante do conjunto probatório, em especial a prova oral colhida, verbis:

"[...] não sabe porque o autor foi desligado da empresa; que o autor trabalhou no túnel, não sabendo qual a função; que no local de trabalho do autor esse não foi atingido pelas chuvas do ano passado; que não tem conhecimento quanto ao uso da máquina nem em relação à autorização para utilizá-la; que não sabe se o autor tinha autorização para usar maquinário. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [...]" (preposta da ré)

"[...] trabalha na reclamada há três anos; que foi chefe do autor; que o local onde estava o autor e os demais empregados estava ilhada em razão das chuvas; que não sabe dizer por onde o autor passou para chegar a ter sinal de telefone; que esse local seria há uns dois quilômetros da obra; que na verdade o depoente não sabe já que não estava no local; que o autor pegou a máquina para tentar sair do local junto com os colegas; que na época a água alagou tudo, derrubou postes, seno que o autor não tinha como se comunicar; que depois de um dia que estavam ilhados a empresa foi no local; que o autor e os colegas conseguiram sair do local e forma para uma casa onde conseguiram abrigo; que o depoente nada presenciou, apenas ouviu falar; que ao que sabem, no dia seguinte ao das chuvas, no turno da manhã, foi que a empresa conseguiu contato com o autor; que o depoente não estava junto; que na obra em que o autor ficou ilhado não havi a alimentação e nem água. Nada mais disse nem lhe foi perguntado. [...]" (testemunha ouvida a convite da ré)

Em muito apertada síntese, comungo do entendimento esposado pelo Juízo a quo. Não há demonstração de qualquer conduta do autor enquadrável nas hipóteses do art. 482 da CLT, em especial capazes de ensejar a sua despedida por justa causa.

Diante do exposto, na esteira da sentença, entendo ilícita a despedida por justa causa, pelo que correta a decisão de torná-la nula, revertendo a rescisão para imotivada.

Nego provimento.

Indenização por danos morais

A reclamada assevera que a sua condenação exige a demonstração inequívoca de que o ato do empregador causou prejuízo moral ao trabalhador, seja por ato ilícito, seja por ato abusivo, o que não ocorreu neste caso. Defende que o autor não apresentou qualquer prova que demonstrasse lesão a algum dos seus direitos fundamentais, como a honra, a intimidade ou a imagem, tampouco o nexo de



causalidade entre a conduta da empresa e qualquer sofrimento emocional ou psicológico que pudesse justificar tal pedido. Reforça que a dispensa foi legítima, amparada por motivos claros e legais, não sendo resultado de qualquer ato desproporcional ou punitivo. Argumenta que o fato de ter sido demitido por justa causa, sem que houvesse qualquer ato ilícito ou abusivo da parte da empresa, é claramente insuficiente para gerar um dano moral. Colaciona jurisprudência. Pugna que seja afastada a condenação.

Examino.

Transcrevo a sentença:

"[...] Igualmente, diante dos fatos verificados supra, é evidente o direito do autor ao recebimento de uma indenização por dano moral, uma vez que sofrera indevida e lamentável punição pela empregadora - através da natureza da dispensa eleita pelo empregador - mesmo após arriscar-se para salvar a si e seus colegas de um local alagado, onde também não havia comida, nem água, atravessando situação de iminente risco de morte. Por conseguinte, considerando a gravidade dos fatos apurados, defere-se o pagamento de indenização por dano moral no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), frente ao já analisado e a prática torpe da empregadora. [...]"

A Constituição Federal dispõe em seu art. 5º, X: *"são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*.

O dever de indenizar decorrente da prática de ato ilícito encontra previsão no Código Civil, em seus artigos 186 e 927:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

O dano moral caracteriza-se por lesão a direitos da personalidade - honra, dignidade, autoestima - e traduz-se em sofrimento, angústia, dor ou humilhação, atingindo a esfera íntima e valorativa da pessoa humana. Ainda que sua comprovação não exija prova direta do sofrimento, é indispensável a demonstração do ato ilícito que lhe dá origem.

Entendo demonstrado o ato ilícito da demandada. Mais, entendo que o dano moral, no caso, é *in re ipsa* e dispensaria a demonstração. Nada obstante, o teor da prova colhida nos autos evidencia a ofensa à dignidade do reclamante, o qual em razão do trabalho prestado à ré, foi colocado em situação de risco a sua integridade física e, ao agir em defesa própria e de seus colegas, foi penalizado pela demandada em razão de alegado dano patrimonial. Há, em verdade, dupla lesão à esfera extrapatrimonial do autor, pelo que é devida a indenização vindicada.



Diante do exposto, mantenho a sentença quanto ao aspecto.

Nego provimento.

Adicional de insalubridade

A reclamada afirma ser inadmissível que uma condenação dessa natureza, com impacto financeiro relevante e repercussões em toda a relação de trabalho, se apoie em um laudo realizado de forma remota, sem qualquer perícia in loco. Argumenta que a NHO-01 da Fundacentro é taxativa ao exigir medições diretas e presenciais com uso de dosímetros devidamente calibrados. Refere que o perito afirmou existir contato com "álcalis cáusticos" sem sequer identificar o produto específico, desconsiderando que o material utilizado (massa expansiva Ecoblasting) não contém álcalis cáusticos em sua composição, sendo formada essencialmente por óxido de cálcio, carbonato de cálcio e dióxido de silício. Ressalta que impugnou o laudo de forma precisa e fundamentada, requerendo nova perícia in loco, a fim de que fossem feitas medições reais e observadas as condições efetivas de trabalho, o que foi simplesmente ignorado. Pugna pela reforma.

Examino.

O reclamante trabalhou para a ré entre 02/09/2021 e 03/05/2024. Sua função inicial era de "encarregado".

Transcrevo em parte, o laudo pericial técnico (fl. 4793):

"[...] 6. INFORMAÇÃO DAS PARTES

6.1. Transcrição das informações prestadas pelo Reclamante

O Reclamante relata que do período de 02/09/2021 a 16/11/2022 laborou como Operador de Martelete, de 17/11/2022 até meados de 04/04/2024 laborou como Feitor do setor de Injeção e Furação e no último mês laborou como Encarregado do setor de Injeção e Furação. Declara que suas atividades consistiam em: Operador de Martelete Relata que além de operador de martelete quando não tinha serviço trabalhava com massa explosiva que tem a função de detonar rocha. Informa que a atividade com a massa explosiva consistia em colocar a mesma nos furos (20 kg com 6 litros de água) com auxílio de um balde e batida com um martelete com batedor. Após aplicada esperava reagir a massa expansiva e enquanto a massa expansiva não agia acompanha a equipe de detonação. Declara que também lançava concreto nos blocos com auxílio de bomba lança auxiliando nessa tarefa, fazia limpeza em geral na obra, fazia furos com a perfuratriz, assoprava os furos e acompanhava a ligação, carregava ferro, fazia lançamento de carga, puxava ferro no caminhão munck e eventualmente operou martelete. Relata que a atividade mais realizada nesse período era a de lançamento de concreto e acompanhamento do pessoal da detonação. Declara que fazia o uso de luva de malha, protetor auricular tipo inserção, avental de raspa, perneira, bota de segurança sem biqueira, face Shield ""viseira"", óculos de segurança, capacete e respirador PFF2. Informa que sempre assinou Ficha de EPIs, concorda com as assinaturas constantes nas Fichas de EPIs, Ordens de Serviço e Treinamentos, contudo informa que não recebeu treinamento de uso de EPIs. Relata que no primeiro período laborou em São Paulo na



cidade de Maripurá na PCH (PCH Cascata). Feitor Declara que era responsável por 4 (quatro) a 12 (doze) colaboradores que consistia em fazer limpeza de blocos para lançamento de concreto, fazer furação com perfuratriz, fazer aplicação de massa explosiva, fazer carregamento do plasma, fazer limpeza de banheiro e refeitório, fazer talude, fazer lançamento de projetado com auxílio de munck, fazia uso de betoneira e mangueira com concreto na estabilização de talude, fazer aplicação de telas nos taludes, carregar bomba de água dos poços, fazer furação dentro de túnel com martetele elétrico, fazer corte e dobra de ferro, estriar cabos de energia dentro do túnel, puxar mangote manualmente, laborar dentro do túnel e até dentro de água, desmontar torres, painel de formas. Relata que recebeu EPIs conforme período que laborou na função de Operador de Martetele. Declara que laborou na cidade de Quevedos na construção da PCH Guaçupi. Encarregado Relata que laborou como Encarregado de 2 (dois) colaboradores também na PCH Guaçupi laborando em um túnel na limpeza, furação, secamento de água com bomba e colocação de ventilador. Informa que trabalhava com máquina concha, retrinha e caminhão basculante. Relata que recebeu os mesmos EPIs relatados na função de Operador de Martetele.

6.2. Transcrição das informações prestadas pela parte Ré

O representante da Reclamada relata que o Reclamante laborou no período de 02/09/2021 a 16/11/2022 na função de Operador de Martetele e no período de 17/11/2022 a 04/05/2024 na função de Feitor. Declara que como Feitor e Encarregado tinha como função dar ordens na equipe. Relata que no túnel a atividade é acompanhar limpezas e furações. Informa que a detonação era feita por empresa terceirizada. Declara que a massa explosiva relatada é efetivamente uma massa expansiva sendo um material não perigoso e não possui na sua composição agentes insalubres. Informa que a massa expansiva é fabricada pela Ecoblasting. Relata que a limpeza de bloco é com água não se caracterizando ambiente alagado. O vibrador era utilizado pela equipe e não pelo Reclamante. Declara que as Fichas de EPIs sem o ano são de entregas do ano de 2021. Informa que o treinamento de uso de EPIs é conforme Ordem de Serviço e Certificado. [...]” (grifos alterados)

A conclusão alcançada pelo perito foi a que segue:

"[...] 9. CONCLUSÃO

Do anteriormente exposto no presente laudo pericial, concluo:

9.1. Quanto ao enquadramento da atividade como insalubre

De acordo com as NR's da Portaria 3.214 de 08 de junho de 1978, Lei 6.514/77 pode ser considerado que JOSUE DA SILVA não laborou exposto aos agentes radiação ionizante, radiação não ionizante, umidade, frio, calor, biológico e trabalhos sob condições hiperbáricas.

Com relação ao agente ruído o Reclamante laborou em condições insalubres em grau médio nos períodos de 02/09/2021 a 03/10/2021 e de 26/08/2022 a 04/05/2024 devido a exposição permanente a níveis de ruído acima do limite de tolerância sem proteção adequada.

Referente ao agente químico o Reclamante laborou em condições insalubres em grau médio no período de 02/09/2021 a 04/04/2024 devido a exposição intermitente ao agente químico álcalis cáustico sem a devida proteção.



Quanto ao agente poeira mineral o Reclamante laborou exposto a concentrações abaixo dos limites de tolerância, não caracterizando a atividade como insalubre.

Com relação ao agente físico vibração não foi possível concluir se o Reclamante laborou exposto a níveis de vibração acima do limite de tolerância de acordo com o Anexo 8 da NR 15. [...]” (grifos alterados)

Ressalto que, ao contrário do alegado pela ré, o perito nomeado levou em consideração as divergências das partes em relação à narrativa acerca das atividades e condições, pelo que não há afetação ao resultado da perícia pela não realização no local.

Na esteira do entendimento a quo, tenho que a demandada não logrou produzir prova técnica capaz de infirmar a conclusão pericial, razão pela qual acolho o laudo em sua íntegra.

Mantenho a sentença quanto ao ponto, portanto.

Nego provimento.

PREQUESTIONAMENTO

Destaco que a matéria contida nas disposições legais e constitucionais invocadas pelas partes foi devidamente apreciada na elaboração deste julgado.

Adoto o entendimento expresso na Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297. Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADORA TÂNIA REGINA SILVA RECKZIEGEL (RELATORA)

DESEMBARGADOR MARÇAL HENRI DOS SANTOS FIGUEIREDO

DESEMBARGADOR GILBERTO SOUZA DOS SANTOS



